

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DELIBERAÇÃO N.º 03/CA/2021 de 22 de janeiro

Decisão sobre o Mercado de Terminação Móvel - Especificação da obrigação de Controlo de Preços

Enquadramento

De acordo com o Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 14 de outubro, no seu artigo 54.º, compete à Autoridade Reguladora Nacional (ARN), a Agência Reguladora Multisectorial da Economia - ARME, definir, analisar os mercados e, caso conclua que estes não são efetivamente concorrenciais, determinar quais as empresas com poder de mercado significativo (PMS), e impor-lhes obrigações regulamentares específicas adequadas ou manter ou alterar as obrigações, caso essas já existam.

A ARN, ao abrigo do 7º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, deve submeter à consulta pública os projetos de medidas de regulação com impacto significativo nos mercados relevantes, dando às partes interessadas a possibilidade de apresentar os seus comentários.

Neste sentido, a extinta Agência Nacional das Comunicações (ANAC) deu início, em 2015, ao processo de análise de mercados relevantes no mercado móvel, com vista à determinação dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliação de PMS e a imposição de obrigações regulamentares nesses mercados, tendo aprovado em 20 de outubro de 2015, a Deliberação n.º 09/CA/2015, referente à Regulação dos Mercados Móveis e declarado duas operadoras de telefonia móvel com Poder de Mercado Significativo (OPMS) no mercado de terminação móvel grossista e imposto a obrigação de controlo de preços e contabilização de custos.

Para materialização da obrigação acima referenciada, seria necessário o desenvolvimento de um modelo de custeio para a terminação móvel, no sentido de facilitar a verificação do cumprimento daquela obrigação. Assim sendo, a extinta ANAC, definiu uma *glide path* que deveria ser seguida pelas operadoras até setembro de 2016¹, e que a partir de 1 de janeiro de 2017, estas deveriam apresentar os preços de terminação orientados aos custos, baseado numa rede eficiente, através de um modelo de custeio previamente socializado pela ARN.

De ressaltar que, para efeito de determinação de tarifas de terminação grossista no mercado de telefonia móvel, a extinta ANAC, na senda de todo escrutínio supracitado, disponibilizou em

¹ Glide path de descida de taxas de terminação imposta na Deliberação n.º 09/CA/2015, de 29 de outubro de 2015



consulta pública o modelo de custeio "*Long Run Incremental Cost*" (LRIC).

Durante o processo de revisão acima referenciado, foi extinta a ANAC e criada a Agência Reguladora Multissetorial da Economia, ARME, através do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, que assumiu as competências de Autoridade Nacional das Comunicações, e no cumprimento do estatuído no artigo 10º do Decreto-Lei n.º 50/2018, que aprova os seus Estatutos, retomou o processo iniciado pela extinta ANAC.

Sucedo que, a Deliberação n.º 41/CA/2020, de 20 de novembro, que aprova a Decisão sobre a definição de mercados relevantes de produtos e serviços do setor comunicações eletrónicas e identificação das empresas que têm PMS, veio a reforçar os problemas concorrenciais decorrentes da prática de preços de terminação excessivos associados a um elevado diferencial nos preços de retalho entre as chamadas *on-net* e *off-net* e que tais práticas reforçam os efeitos de rede, os quais se fazem sentir de forma intensa nos mercados retalhistas móveis tornando menos atrativas as redes de menor dimensão, afetando a sua capacidade competitiva, agravando ainda mais o efeito de rede (através do uso recorrente de chamadas *on-net* mais baratas ou a custo único de uma subscrição).

Outrossim, a Deliberação n.º 41/CA/2020, de 20 de novembro, declarou que empresas de mercado móvel com PMS nos mercados grossistas de terminação de chamadas devem orientar os preços aos custos incrementais de longo prazo, ao abrigo do artigo 71.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 2/2014, de 14 de outubro e veio reforçar as conclusões de que no mercado de terminação móvel continua a existir as distorções concorrenciais atrás referidas, constituindo, assim, uma das principais razões que justificam uma forte regulação dos preços de terminação, fixando-os em níveis equivalentes aos dos custos prospetivos incrementais de longo prazo, designadamente os que decorrem de um modelo LRIC puro.

Nos termos do artigo 71.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 2/2014, de 14 de outubro, "*quando uma análise de mercado indique que uma potencial falta de concorrência efetiva implica que os operadores possam manter os preços a um nível excessivamente elevado ou aplicar uma compressão da margem de preços em detrimento dos utilizadores finais, a ARN pode impor obrigações de amortização de custos e controlo de preços, incluindo a obrigação de orientação dos preços para os custos e a obrigação de adotar sistemas de contabilização de custos, para fins de oferta de tipos específicos de acesso ou interligação*".

Assim sendo, face aos problemas concorrenciais identificados, e atendendo a que as obrigações anteriores não permitem resolver suficientemente o problema dos preços excessivos da terminação, torna-se relevante uma intervenção regulatória, através da descida dos preços de terminação para valores baseados em custos incrementais de longo prazo (LRIC "puro"), uma vez que só assim as referidas distorções competitivas podem ser eliminadas, decorrendo dessa intervenção regulatória benefícios para a concorrência do mercado e da defesa dos interesses dos consumidores.

Consulta Pública

Regendo-se pelos princípios da abertura e da transparência, os quais estão concretizados na alínea d) do artigo 4º do regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro, aprovado pela Lei n.º 14/VII/2012, de 11 de junho, alterado pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, no artigo 7º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, e cumprindo com o disposto no artigo 7º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro, e na Deliberação n.º 01/2006, de 27 de Novembro, foi promovido, pela ARME à consulta dos interessados, o Sentido Provável de Decisão Mercado de Terminação Móvel - Especificação de controlo de preços, por um período de trinta dias.

Considerações Finais e Deliberação

Assim, considerando:

- (i) Os objetivos de regulação consagrados no n.º 1 alínea a) e nas alíneas a) e b) do n.º 2, todos do artigo 5º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro.
- (ii) O procedimento geral de consulta previsto no artigo 7º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro.
- (iii) As atribuições da ARME previstas nas alíneas a), e) e f) do n.º do 12º do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro.
- (iv) As competências da Autoridade Reguladora Nacional, a ARME, previstas nos artigos 53º e 54º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro.
- (v) As competências da ARME de fixar os preços e as tarifas conforme o disposto no do artigo 16º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro;
- (vi) Os artigos 63.º e 71.º previsto Decreto - Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro.
- (vii) A Deliberação n.º 41/CA/2020, de 20 de novembro que aprova a Decisão sobre a definição de mercados relevantes de produtos e serviços do sector comunicações eletrónicas e identificação das empresas que têm Poder de Mercado Significativo nos mercados relevantes.
- (viii) O procedimento geral de consulta pública previsto na Deliberação n.º 01/2006, de 27 de novembro de 2006;
- (ix) A reação da operadora Unitel T+, S.A. ao documento da consulta pública.
- (x) A reação do Grupo GCVT - CVMóvel, S.A., ao documento de consulta pública.

- (xi) O Sentido Provável de Decisão sobre o Mercado de Terminação Móvel – Especificação da Obrigação de Controlo de Preços, submetido à Consulta Pública dos interessados por um período de 30 (trinta) dias, a contar a partir do 28 de julho de 2020.
- (xii) O Relatório de Consulta Prévia do Sentido Provável de Decisão, publicado no dia 15 de dezembro de 2020.

O Conselho de Administração da ARME, na sua reunião ordinária de 22 de janeiro de 2021, deliberou o seguinte:

1. Determinar que as taxas de terminação móvel passam a ser determinadas e calculadas com base no modelo de custos incrementais de longo prazo de um operador eficiente para as terminações móveis na base da opção de LRIC “Puro”.
2. Conceder, por um período de 18 (dezoito) meses, uma *glide path* que permitirá as operadoras ajustar as suas taxas aos resultados do modelo, por forma a evitar uma abrupta disrupção.
3. Determinar que as taxas máximas de terminação móvel devem ser fixadas orientadas aos custos com base no resultado do modelo de custeio LRIC “Puro”, findo o período referido no ponto 2.
4. Aprovar o modelo de custeio de terminação Móvel “*Long Run Incremental Cost*” – LRIC na sua vertente “Puro” para procedimento geral de consulta pública e audiência prévia dos interessados.


A presente Deliberação entra em vigor imediatamente.


Feita na cidade da Praia, aos 22 de janeiro do ano de 2021

O Conselho de Administração,




/ Isaias Barreto Rosa /
Presidente


/ Almerindo Fonseca /
Administrador


/ João Almeida Gomes /
Administrador